



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.031003/99-42
SESSÃO DE : 13 de maio de 2004
RECURSO Nº : 127.566
RECORRENTE : GRÁFICA A ÚNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 301-01.280

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes declarou-se impedido de votar.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ-LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 127.566
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.280
RECORRENTE : GRÁFICA A ÚNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso voluntário apresentado pela interessada acima identificada, pertinente a pedido de restituição e compensação de quantias que alega terem sido pagas em percentual superior à alíquota de 0,5% entre outubro de 1989 e outubro de 1990, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

A solicitação teve como fundamento a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que manteve a contribuição acima citada, e dos arts. 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que estabeleceram sucessivos acréscimos à alíquota originalmente fixada, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 2.750, de 25/10/2002, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls. 40/44), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINARES.

Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Solicitação Indeferida”

RECURSO Nº : 127.566
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.280

A decisão de primeira instância considerou, fundamentalmente, que o pedido de restituição foi protocolado em 15/12/99, e que a planilha de valores a título de Finsocial a serem restituídos/compensados corresponde a períodos de apuração entre setembro de 1989 e setembro de 1990, razão por que entendeu já haver decorrido o prazo para pleitear a restituição, com base no que dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96/99, baseado no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, que estabelece que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se em 5 anos contado da data da extinção do crédito tributário, considerado esse existente na data do pagamento do tributo ou contribuição.

Em seu recurso (fls. 48/54) a contribuinte alega, inicialmente, que ingressou em 25/5/98 com mandado de segurança perante a Justiça Federal de Pernambuco, registrado sob nº 98.0010491-7, pleiteando a compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título de Finsocial, com a inclusão de correção monetária, dos expurgos inflacionários, dos juros compensatórios contados a partir de cada pagamento indevido, cumulados com juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão. Adita que o juízo singular julgou improcedente o pedido, mas a Terceira Turma do TRF da 5ª Região deu provimento parcial à apelação da impetrante, reconhecendo como legítima a possibilidade de compensação dos créditos tributários, com quaisquer outros impostos e/ou contribuições que estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal, incluídos os créditos referentes ao Finsocial, com a devida correção monetária.

Argúi, também, que nos termos do art. 150 do CTN, a homologação pode ser expressa ou tácita; que a autoridade tributária poderá efetuar a homologação expressamente ou, caso transcorra 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que haja qualquer reivindicação em torno do montante pago, presume-se homologado o crédito tributário, essa a homologação tácita. Logo, a autoridade tributária tem o prazo de 5 anos para homologar o lançamento tributário; caso não o faça expressamente, entende-se que, pelo decurso do prazo, o lançamento foi homologado. Com a homologação tácita ou expressa é que, efetivamente, extingue-se o crédito tributário, e a partir desta data é que contar-se-á o prazo prescricional de 5 anos. Daí, tem a recorrente o prazo de 10 anos, contando a partir de cada pagamento indevido, para pleitear a compensação do indébito. Transcreve acórdãos do TRF/5ª Região nesse sentido. Por não ter sido apreciado o mérito, e tendo em vista o disposto na nova lista de serviços trazida pela Lei Complementar nº 56/87, requer que este Conselho afaste o entendimento dado pela DRF em Recife/Sesit, que indeferiu o pedido de restituição/compensação por entender ser a peticionária empresa prestadora de serviços.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.566
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.280

VOTO

No presente processo discute-se o pedido de restituição e compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, decorrentes de pagamentos que teriam sido efetuados a título de contribuição para o Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, estabelecidas em sucessivos acréscimos à alíquota originalmente prevista em lei.

A recorrente informa, em seu recurso, que obteve sentença parcialmente favorável, em decisório do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na apelação em mandado de segurança em que pleiteia a compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título de Finsocial, com a inclusão de correção monetária, dos expurgos inflacionários, dos juros compensatórios contados a partir de cada pagamento indevido, cumulados com juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão.

A informação sobre a interposição de ação judicial somente foi prestada pela recorrente no recurso interposto a este Conselho, razão pela qual não foi objeto de qualquer manifestação por parte da decisão de primeira instância administrativa.

No entanto, não consta no recurso qualquer documento referente ao mandado de segurança interposto, o que dificulta a apreciação da matéria objeto da lide, tendo em vista a possibilidade de vir a ser adotada decisão administrativa contrária à decisão judicial, o que deve ser evitado.

Diante do exposto, e tendo em vista que os elementos constantes do processo não são suficientes para a convicção do julgador, de modo que lhe propicie a solução do processo no estágio em que se encontra, voto por que se converta o julgamento em diligência, para se determinar o retorno do processo à unidade da SRF de origem a fim de que seja providenciada a juntada ao processo da inicial do mandado de segurança nº 98.0010491-7, da sentença de primeiro grau e do acórdão do TRF/5ª Região, e seja informado se a ação foi transitada em julgado ou a situação em que se encontra.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator